

PARECER JURÍDICO N°396/2024 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: N° 7072/2018 (GDOC)

INTERESSADO (A): NÚCLEO DE CONTRATOS (DEAD/SESMA).

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 131/2019, junto a empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI; E, MINUTA DO 5° TERMO ADITIVO, REFERENTE A "contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESENTUPIMENTO DE VASOS SANITÁRIOS, DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO FECAL /DOMÉSTICO E LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA, para atender as demandas dos ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE da SESMA/PMB.

Senhor Secretário.

I - DOS FATOS

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 131/2019, junto a empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI; E, MINUTA DO 5° TERMO ADITIVO, REFERENTE A "contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESENTUPIMENTO DE VASOS SANITÁRIOS, DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO FECAL /DOMÉSTICO E LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA, para atender as demandas dos ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE da SESMA/PMB, conforme os termos do MEMO N°. 005/2024 – DSG/DEAD/SESMA, datado de 08/01/2024, pelo qual, em apertada síntese, propõe a renovação do atual termo contratual, por mais DOZE (12) meses, mantido o seu valor original.

Em síntese é o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.



Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

É cediço que há possibilidade que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente por mais 12 (doze) meses, ou seja, por prazo acima dos sessenta meses, e, no que concerne ser a locatária a SESMA, aplicar-se-á, prioritariamente legislação privada, conforme permitido pela lei 8.666/93, vejamos a seguir:

Art. 62. (...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - Aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Ademais, é necessário trazer o entendimento da AGU, estampado na Orientação Normativa nº 06/2009-AGU, que assim estabelece:

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI 8.245 DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.



Neste sentido, a possibilidade de prorrogação da vigência de contrato referente ao aluguel acima dos sessenta meses, portanto, baseia-se a fundamentação pela lei do Inquilinato nº 8.245/91 em seu art. 51 dispõe:

“Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do contrato N°131/2019, em comento, pelo período de 29/03/2024 até 29/03/2025 é devidamente legítima, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade dos serviços pactuados no contrato, pois é relevante para a SESMA/PMB, o que traz conexão direta com o sentido de atendimento da população nas demandas das Unidades da rede municipal de saúde.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de



impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade, continuar recebendo a prestação do serviço objeto do contrato N°131/2019, com o objetivo de dar continuidade as tarefas contratadas.

Por fim, não há impedimento para que seja pactuada a 5ª prorrogação do contrato em comento, em termo aditivo próprio, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para praticar seus atos dentro da conveniência e por ser vantajosa à administração pública tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato iniciou sua vigência em 29/03/2019, tendo sido prorrogado pelo 1º termo aditivo até 29/03/2021, depois prorrogado pelo 2º Termo aditivo até 29/03/2022, o 3º Termo aditivo até 29/03/2023 e o 4º Termo Aditivo até 29/03/2024, quando alcançará seu prazo final nessa referida data, assim, é perfeitamente viável a prorrogação por mais um período de 12(dose) meses, ou seja, pelo período entre 29/03/2024 e 29/03/2025, por meio do 5º termo aditivo, cuja minuta elaborada pelo Núcleo de Contratos/SESMA encontra-se anexada aos autos e a qual passamos a analisar.

II.1 - DA MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO

A Minuta do 5º Termo Aditivo ao CONTRATO N° 131/2019, apresenta a qualificação das partes, cláusulas de origem e fundamentação legal adequadas, objeto (indicando o prazo de vigência de 12 meses), da publicação e registro junto ao TCM.

Consta, ainda, a cláusula de dotação orçamentária, logo, a referida minuta do 5º termo aditivo não merece censura, na perspectiva jurídico formal, e, portanto, encontra-se em sintonia com o artigo 55 da mesma Lei 8666/93.

No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Sexta - Item 6.1 da minuta), a dotação orçamentária datada de 18/01/2024, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta.

Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa n° 04/2003/TCM/PA.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERE-SE:**

- 1) **QUE NÃO vemos óbice jurídico para a PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 131/2019, junto a empresa REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI; E, MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO, REFERENTE A "contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESENTUPIMENTO DE VASOS SANITÁRIOS, DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO FECAL /DOMÉSTICO E LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA, para atender as demandas dos ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE da SESMA/PMB, conforme os termos do MEMO N°. 005/2024 - DSG/DEAD/SESMA, datado de 08/01/2024, pelo qual, em apertada**



síntese, propõe a renovação EXCEPCIONAL do atual termo contratual, por mais DOZE (12) meses, até 29/03/2025, mantido o seu valor original, com fulcro no art. 62, §3º, I da Lei 8666/1993, Art. 51, Lei do Inquilinato e nos exatos termos do parecer ora apresentado;

- 2) Pela aprovação da minuta do 5º Termo Aditivo do Contrato N°131/2019-SESMA/PMB, DESDE QUE, antes da assinatura do referido termo, seja providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Sexta - Item 6.1 da minuta), a dotação orçamentária datada de 08/01/2024, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta;
- 3) Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Adicionalmente, após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa n° 04/2003/TCM/PA.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 13 de março de 2024.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.